SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ESTUDO Nº 277, DE 2003

Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003 (CD), do Poder Executivo, que *modifica os arts. 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências* (Reforma da Previdência) e o substitutivo do relator na Comissão Especial

1. QUADRO COMPARATIVO E BREVES COMENTÁRIOS

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 37	Art. 37	Art. 37	

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores.	XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficando o destes últimos limitado a setenta e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior;	XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	A proposta inclui subtetos remuneratórios nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, a proposta, em seu art. 10, dá vigência imediata ao dispositivo. Até o momento a atual redação do inciso XI do art. 37 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, era, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inaplicável, por não ter sido, ainda, fixado o subsídio dos seus Ministros. A matéria pode gerar problemas no Poder Judiciário dos Estados, uma vez que fixa o valor dos subsídios dos Desembargadores em até 75% do subsídio dos Ministros do STF, inferior ao que determina, hoje, o inciso V do art. 93 da CF.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
"Art. 40	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	Estabelece que o regime previdenciário dos servidores públicos tem caráter solidário, com o objetivo de viabilizar a cobrança de contribuição de inativos e pensionistas.
	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:	Faz a remissão ao § 17, que disciplina o forma de cálculo dos proventos. Essa remissão é ociosa, uma vez que já consta do § 3º.
	I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;	Permite que a lei regulamente a aposentadoria por invalidez e não apenas liste as doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.		§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	A exclusão da alteração do dispositivo no substitutivo aperfeiçoa a proposta do ponto de vista técnico, eliminando confusão existente desnecessariamente na proposta original, já que a questão é equacionada pelo § 14.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.	O cálculo dos proventos e pensões passa a considerar as contribuições recolhidas tanto no regime próprio como no RGPS. Tendo em vista que ambos terão o mesmo teto, o efeito do dispositivo é limitado. Vale observar que o comando poderá dar consistência atuarial ao regime próprio. Não há referência aos servidores que entrem no serviço público após terem contribuído aos regimes previdenciários dos militares.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 7° Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do beneficio de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), acrescido de até setenta por cento da parcela excedente a este limite.	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.	Limita o valor das pensões que superarem R$ 1.058. A matéria depende de regulamentação, uma vez que foi excluído o dispositivo que disciplinava a matéria transitoriamente. Não parece de boa técnica definir valores em moeda no corpo permanente da Constituição.
§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.	Trata-se de alteração de grande relevo, revogando, para os novos servidores, a vinculação entre ativos e inativos. Os servidores passam a ter apenas a garantia de preservação do valor real. Trata-se de mecanismo similar ao que existia antes da Constituição de 1988.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores, na forma da lei, observado o disposto no art. 202.			A exclusão do dispositivo no substitutivo não tem conseqüência. Tratava-se de norma meramente declaratória, uma vez que a autorização não é necessária.
§ 15. O limite imposto aos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.		§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	A exclusão da alteração do dispositivo no substitutivo aperfeiçoa a proposta do ponto de vista técnico, eliminando confusão existente desnecessariamente na proposta original.
	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202.	§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	Os fundos complementares destinados aos servidores públicos passam a ser normatizados pelas regras gerais aplicáveis a todos os fundos de previdência complementar, sem necessidade de uma lei própria. Além disso, a iniciativa de sua criação passa a ser privativa do Poder Executivo.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 16. (REVOGADO)	§ 16. (MANTIDO SEM ALTERAÇÃO)	**§** 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.	A supressão da revogação aperfeiçoa a proposta, uma vez que a situação prevista no dispositivo não desaparece. A norma disciplina o que ocorrerá com os servidores que entrarem no serviço público após a aprovação da PEC e antes da instituição do fundo de pensão complementar.
§ 17. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2° serão devidamente atualizados, na forma da lei.	§ 17. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2° serão devidamente atualizados, na forma da lei.	NOVO	Esse dispositivo é necessário pela nova sistemática de cálculo dos proventos, que vai considerar as contribuições feitas pelo servidor e não apenas a última remuneração.
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	§ 18. Não incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	NOVO	Concede aos novos servidores isenção de contribuição previdenciária quando se aposentarem. Aqui, há uma diferença com relação ao art. 5º da proposta, que dá isenção aos valores que excederem o limite de isenção do Imposto de Renda, aos atuais inativos.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
	§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	NOVO	Concede, na parte permanente da Constituição, isenção de contribuição previdenciária dos servidores que permanecerem em atividade após terem adquirido direito a aposentadoria.
Art. 42	Art. 42	Art. 42	
§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9 e 10; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9 e 10; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	**§** 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	Determina a aplicação aos policiais militares do teto remuneratório do art. 37, XI (que já lhes é aplicável), e da proibição da contagem de tempo fictício para aposentadoria.
§ 2° Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7°.	§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o disposto no art. 40, § 7º.	**§** 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.	Exclui a aplicação aos policiais militares das normas de reajustamento de aposentadorias e pensões pertinentes aos servidores civis. A matéria deixa de ser constitucionalizada, podendo, em tese, ser mantido, para esses agentes, a vinculação entre ativo e inativo.
Art. 48.	"Art. 48.	"Art. 48.	

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.	XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	Suprime a exigência de iniciativa conjunta para o projeto de lei que fixa o subsídio dos Ministros do STF, que passa a ser feita do próprio tribunal.
Art. 96	Art. 96	Art. 96	
II -	II -	II -	
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.	b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.	b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;	Esse dispositivo é conseqüência da alteração do art. 48, XV.
Art. 142	Art. 142	Art. 142	
§ 3°	§ 3°	§ 3°	
IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos art. 37, XI e 40, § 7°;	IX – (REVOGADO)	IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;	Exclui a aplicação aos militares das Forças Armadas das normas de reajustamento de aposentadorias e de cálculo pensões pertinentes aos servidores civis. A matéria deixa de ser constitucionalizada, podendo, em tese, ser mantido, para esses agentes, a vinculação entre ativo e inativo e a pensão integral.
Art. 149	Art. 149	Art. 149	

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	Fixa alíquota mínima para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, idêntica à fixada pela União.
	Art. 201.....	Art. 201.....	
	I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, e idade avançada;	I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	Determina o atendimento da cobertura dos acidentes de trabalho pela previdência social, sem participação do setor privado, retomando a situação existente antes da EC nº20, de 1998.
	§ 10. (REVOGADO)	§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	Determina o atendimento da cobertura dos acidentes de trabalho pela previdência social, sem participação do setor privado, retomando a situação existente antes da EC nº20, de 1998.
Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:		

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 8º	Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:	Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:	Faz a remissão ao § 17, que disciplina o forma de cálculo dos proventos. Essa remissão é ociosa uma vez que já consta do § 3º. Pode dar margem ao entendimento que a transição prevista na EC nº 20, de 1998, fica estendida aos que ingressarem no serviço público após aquela Emenda.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do **caput**, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em cinco por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.	§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em cinco por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.	§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.	Extingue-se a aposentadoria proporcional na transição (a EC nº 20, de 1998, já a havia eliminado na regra permanente da Constituição) e prevê que servidores que optarem por se aposentar com menos de 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher, terão os seus proventos reduzidos, na proporção de 5% por ano de idade. Como se permite a aposentadoria a partir dos 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher, essa redução pode atingir 35%. A alteração pode afetar, fortemente, os direitos em processo de aquisição, por exemplo, um servidor que, após ter totalizado o tempo de contribuição, complete 53 anos na véspera da promulgação da proposta, se aprovada, aposentar-se-á com proventos integrais. Se esse servidor completar a idade no dia seguinte, receberá, no máximo, 65% de sua remuneração (que ainda pode ser reduzida, se ele tiver averbado tempo relativo ao RGPS).

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
	§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Publico ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido ate a publicação desta emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º.	§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.	O dispositivo apenas estende aos magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas a norma do § 1º.
§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.	§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.	§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.	O dispositivo apenas estende aos professores a norma do § 1º.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.”	§ 5º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.	§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.	Amplia a isenção de contribuição previdenciária dos servidores que permanecerem na atividade do atingimento da idade prevista na norma permanente para aposentadoria integral (60 anos, se homem, e 55, se mulher) para a compulsória (70 anos de idade).
	§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.	NOVO	Determina que as aposentadorias concedidas com base com as regras de transição da EC nº20, de 1998, não tem vinculação com a remuneração dos servidores da ativa.
Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.	Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.	Art. 3º (Da Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.	Assegura o exercício dos direitos adquiridos dos servidores que, até a data da publicação da emenda que resultar da proposta, tenham cumprido os requisitos para aposentadoria (repete texto já constante da Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.	§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.	§ 1º (Da Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.	Amplia a isenção de contribuição previdenciária dos servidores que permanecerem na atividade do atingimento da idade prevista na norma permanente para aposentadoria integral (60 anos, se homem, e 55, se mulher) para a compulsória (70 anos de idade).
§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.	§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.	§ 2º (Da Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.	Assegura o exercício dos direitos adquiridos dos servidores que, até a data da publicação da emenda que resultar da proposta, tenham cumprido os requisitos para aposentadoria (repete texto já constante da Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 4º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.			O substitutivo retira a regra transitória para o pagamento das pensões. Essa providência pode gerar dúvidas na aplicação do dispositivo permanente sobre a matéria, cuja aplicação depende de lei regulamentadora.
Art. 5º Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3° desta Emenda, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.		Institui contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas, inclusive os atuais, com alíquotas idênticas às dos servidores em atividade.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.	Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.		Estabelece faixa de isenção para a contribuição previdenciária dos inativos até o limite de isenção do Imposto de Renda. Vale observar que, conforme a redação pretendida para o § 18 do art. 40 da CF, a isenção para os servidores que ingressarem no serviço público após a promulgação da proposta, seria o teto do RGPS. A redação, da forma como está, em senso estrito somente concede isenção para os proventos de aposentadoria, excluindo dela os pensionistas.
Art. 6º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.	Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.	Art. 14 (Da Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.	Estabelece o teto do RGPS em R$ 2.400,00, correspondente, hoje, a dez salários mínimos. A partir de sua aprovação, o novo teto não seguirá, necessariamente, o salário mínimo, mas o índice aplicável aos benefícios daquele regime. Trata-se de providência similar ao que foi feito pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 7º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, excetuado o disposto nos incisos IX e X do art. 142 da Constituição Federal.	Art. 6º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.		Estabelece que, em cada ente federado, haverá um único órgão ou entidade encarregado de gerir o regime próprio de previdência social. A única exceção são as Forças Armadas e Polícias Militares, que permanecem com o direito de gerir o seu regime separadamente. A matéria, efetivamente, limita a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Do ponto de vista técnico, o dispositivo não é transitório, mas permanente.
Art. 8º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.		**§ 2º** (Do art. 40 da Constituição) Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	Disciplina o valor dos proventos dos atuais servidores. Repete o comando já existente na Constituição para esses servidores. Foi retirada no substitutivo, mas é norma transitória necessária.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.	Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a redação dada por esta Emenda, o servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	**§ 3º** (Do art. 40 da Constituição) Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração	Institui regra de transição para os atuais servidores públicos, permitindo que esses recebam proventos integrais, desde que tenham sessenta anos de idade se homem e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher; trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher; vinte anos de efetivo exercício no serviço publico; e dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
§ 2º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.		**§** 16. (Do art. 40 da Constituição) Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.	Permite que os atuais servidores ingressem, mediante opção, no regime de previdência complementar instituído, obrigatoriamente, para os novos servidores. O dispositivo da proposta perdeu a necessidade com a manutenção do § 16 do art. 40 da Constituição.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
§ 3º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido.			O substitutivo retira a regra transitória para o pagamento das pensões. Essa providência pode gerar dúvidas na aplicação do dispositivo permanente sobre a matéria, cuja aplicação depende de lei regulamentadora.
§ 4° Aos servidores e pensionistas de que trata o caput aplica-se o disposto no art. 40, §§ 8° e 17, da Constituição Federal.	Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.		Estabelece o critério para reajustamento dos proventos dos atuais servidores que cumprirem as exigências do *caput*. A redação do dispositivo pode dar margem a entendimento que a esses servidores são assegurados, apenas os reajustes gerais, uma vez que foi excluída a explicitação do direito à extensão de todos os benefícios e vantagens concedidas aos ativos. Com esse entendimento, a correção dos proventos poderá ser extremamente reduzida, já que os atuais servidores não teriam direito à reposição do poder aquisitivo, como os futuros, nem a paridade com os ativos, como os já aposentados. O dispositivo não trata das pensões desses servidores.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 9° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3° desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.	Art. 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.	§ 8º (Do art. 40 da Constituição) Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.	Mantém, para os atuais aposentados e pensionistas e para os que, na data de publicação da Emenda que resultar da proposta, já tenham adquirido direito para tal, a vinculação entre ativos e inativos.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores.	Art. 9º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficando, no último caso, limitado a setenta e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.		Fixa, até a promulgação da lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal que vai estabelecer os subsídios dos Ministros daquela Corte, o teto remuneratório, correspondente ao valor da maior remuneração atribuída por lei a essas autoridades, a título de vencimento, de representação e da parcela recebida em razão do tempo de serviço, e os subtetos dos Estados e do Distrito Federal.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 11 Aplica-se o disposto no art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.	Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.	Art. 17. (Do ADCT) Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.	Determina que as atuais retribuições pagas, cumulativamente ou não, aos atuais agentes públicos observem o teto remuneratório estabelecido no art. 10 da proposta. O dispositivo atinge direito adquirido e será, certamente, objeto de grande polêmica.

PEC ORIGINAL	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	TEXTO VIGENTE	COMENTÁRIOS
Art. 12 Revogam-se o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.	Art. 11. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 e o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, bem como o art. 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.	§ 16. (Do art. 40 da CF) Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. IX (do § 3º do art. 142 da CF) - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; Art. 10 (Da EC nº 20, de 1998) O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.	O art. 10 da EC nº 20, de 1998 se tornou despiciendo, em razão da nova redação do § 15 do art. 40 da CF. Já a eliminação da revogação do § 16 do art. 40 da Constituição é correta porque impõe-se prever o que ocorrerá com os servidores que entrarem no serviço público após a aprovação da PEC e antes da instituição do fundo de pensão complementar. A revogação do inciso IX do § 3º do art. 142 da CF cria uma distinção absoluta para os militares das Forças Armadas, que passam a ser os únicos agentes públicos a terem direito a vinculação permanente entre ativos e inativos e a pensão integral.
Art. 13 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.		

2. CONSEQÜÊNCIAS DA PROPOSTA:

2.1. PARA OS SERVIDORES CIVIS:

Para os atuais pensionistas	– terão que contribuir com alíquota idêntica à dos ativos, na parcela da pensão que superar o limite de isenção do imposto de renda; – estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente.
Para os atuais aposentados e para aqueles que já têm direito a requerer o benefício	– terão que contribuir, bem como seus pensionistas sobre a respectiva pensão, com alíquota idêntica à dos ativos, na parcela dos proventos que superar o limite de isenção do imposto de renda; – estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente; – o valor das respectivas pensões será igual ao dos proventos do servidor falecido, ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058, acrescido de até 70% da parcela excedente a este limite e serão desvinculadas da remuneração dos servidores ativos.

Para os atuais servidores	– terão que contribuir, quando aposentados, bem como seus pensionistas sobre a respectiva pensão, com alíquota idêntica à dos ativos, na parcela dos proventos que superar o limite do RGPS; – estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente; – o valor das respectivas pensões será igual ao dos proventos do servidor falecido, ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058, acrescido de até 70% da parcela excedente a este limite; – somente terão seus proventos integrais desde que tenham sessenta anos de idade se homem e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher; trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher; vinte anos de efetivo exercício no serviço publico; e dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; – mantêm, de forma expressa, apenas a vinculação de seus proventos com os reajustes gerais dos servidores ativos, ficando duvidoso o direito à extensão dos demais benefícios e vantagens; – se se aposentarem, na forma da transição prevista na EC nº 20, de 1998, antes dos 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher, terão uma redução de proventos de 5% por ano de idade inferior àqueles limites, até 35%; além de tê-los calculados considerando as contribuições efetivamente feitas, inclusive ao RGPS e perdem o direito à vinculação entre ativos e inativos; – perdem direito a se aposentarem proporcionalmente com 30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulher, na forma da transição prevista na EC nº 20, de 1998.

Para os futuros servidores	– terão os seus proventos calculados considerando as contribuições efetivamente feitas, inclusive ao RGPS; – se o respectivo ente federado instituir fundo de aposentadoria complementar terão as suas aposentadorias limitadas ao mesmo teto do RGPS (R$ 2.400,00), tendo, a partir daí, direito a contribuir para esses fundos; – terão que contribuir, quando aposentados, bem como seus pensionistas sobre a respectiva pensão, com alíquota idêntica à dos ativos, na parcela dos proventos que superar o limite do RGPS; – estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente; – o valor das respectivas pensões será igual ao dos proventos do servidor falecido, ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058, acrescido de até 70% da parcela excedente a este limite; – perdem direito à vinculação entre ativos e inativos;

2.2. PARA OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS:

– estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente.

2.3. PARA OS MILITARES DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS:

Para os atuais pensionistas	– estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente.
Para os atuais aposentados e para aqueles que já têm direito a requerer o benefício	– estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente; – o valor das respectivas pensões será igual ao dos proventos do servidor falecido, ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058, acrescido de até 70% da parcela excedente a este limite.
Para os atuais e futuros militares	– estarão submetidos aos teto e subtetos remuneratórios, inclusive no caso de retribuições recebidas cumulativamente; – não poderão utilizar tempo fictício para aposentadoria; – o valor das respectivas pensões será igual ao dos proventos do servidor falecido, ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R$ 1.058, acrescido de até 70% da parcela excedente a este limite.

2.4. PARA OS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:

– o limite do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício para a ser de R$ 2.400,00;

– a cobertura do acidente de trabalho volta a ser feita pela previdência social, sem participação do setor privado.

Consultoria Legislativa, 18 de julho de 2003.

Gilberto Guerzoni Filho
Consultor Legislativo